



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Leitura de Fronteira – Política Nacional de Leitura em Territórios de Difícil Acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Leitura de Fronteira, com a finalidade de garantir o acesso ao livro, à leitura e à mediação cultural em territórios de difícil acesso, por meio de ações itinerantes e comunitárias de leitura.

Art. 2º O Programa reconhece a leitura como instrumento de cidadania, inclusão social e presença do Estado, especialmente em localidades historicamente desassistidas por políticas culturais permanentes.

Art. 3º São objetivos do Programa Leitura de Fronteira:

I – levar livros e práticas de leitura a populações isoladas ou periféricas;

II – reduzir desigualdades territoriais no acesso à cultura;

III – fortalecer vínculos comunitários e identidade local;

IV – integrar leitura, cidadania e serviços públicos;

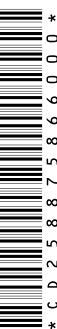
V – valorizar a diversidade cultural e linguística brasileira.

Art. 4º O Programa terá prioridade de implementação em:

I – regiões de fronteira, especialmente na Região Norte;

II – comunidades ribeirinhas e fluviais;

III – áreas rurais isoladas;



IV – periferias urbanas distantes dos centros culturais;

V – territórios com baixa oferta de bibliotecas públicas.

Art. 5º No Estado de Roraima, o Programa deverá considerar, de forma prioritária:

I – municípios de fronteira;

II – comunidades indígenas e tradicionais, respeitada sua autonomia cultural;

III – áreas rurais e localidades de difícil acesso logístico.

Art. 6º O Programa Leitura de Fronteira será executado, preferencialmente, por meio de ações itinerantes, incluindo:

I – barcos-leitura, adaptados para navegação fluvial;

II – ônibus-leitura, para atendimento de áreas terrestres isoladas;

III – unidades móveis de leitura adaptadas à realidade local.

Art. 7º As ações itinerantes deverão conter, no mínimo:

I – acervo diversificado de livros físicos;

II – material de leitura infantojuvenil e adulto;

III – espaço para leitura compartilhada e mediação;

IV – possibilidade de atividades culturais complementares.

Art. 8º O Programa poderá instituir Pontos Comunitários de Leitura, em parceria com a comunidade local.

Art. 9º Poderão funcionar como Pontos Comunitários de Leitura:

I – igrejas e espaços religiosos;

II – associações comunitárias;

III – feiras livres e mercados locais;

IV – postos de saúde e unidades básicas;



V – escolas e centros comunitários.

§ 1º A participação dos espaços será voluntária e colaborativa.

§ 2º Não haverá descaracterização da finalidade principal do espaço parceiro.

Art. 10 As ações do Programa deverão contar com mediadores de leitura, preferencialmente oriundos da própria região atendida.

Art. 11 A mediação deverá respeitar:

I – a linguagem local e regional;

II – as tradições culturais da comunidade;

III – a diversidade linguística e étnica;

IV – o protagonismo comunitário.

Art. 12 O acervo deverá contemplar, sempre que possível:

I – autores regionais;

II – literatura popular e oral;

III – obras em línguas indígenas, quando aplicável;

IV – conteúdos alinhados à realidade local.

Art. 13 O Programa Leitura de Fronteira poderá ser articulado com ações de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – educação;

IV – cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único. A leitura poderá integrar campanhas públicas, ações educativas e serviços itinerantes do Estado.

Art. 14 O Programa poderá ser financiado por:

I – dotações orçamentárias da União;



II – fundos culturais;

III – parcerias com estados e municípios;

IV – cooperação com universidades, Institutos Federais e organizações da sociedade civil.

Art. 15 A execução poderá ocorrer por meio de convênios e termos de parceria, respeitada a legislação vigente.

Art. 16 O Programa observará os princípios da territorialização, inclusão cultural, simplicidade operacional e respeito às identidades locais.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios operacionais, formatos de unidades itinerantes e indicadores de impacto.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Leitura de Fronteira, reconhecendo que o acesso à leitura no Brasil ainda é profundamente desigual do ponto de vista territorial.

Em vastas áreas do país, especialmente na Região Norte, em estados de fronteira como Roraima, em comunidades ribeirinhas, áreas rurais isoladas e periferias distantes, o livro simplesmente não chega. Não por falta de interesse das pessoas, mas por ausência de infraestrutura cultural, bibliotecas, livrarias e políticas públicas permanentes.

Este Projeto parte de uma premissa clara: onde o Estado não chega com cultura, chega com atraso social. Levar o livro a esses territórios é mais do que promover leitura, é afirmar cidadania, presença institucional e respeito à população local.

O Programa inova ao romper com o modelo tradicional de biblioteca fixa, substituindo-o por leitura em movimento, adaptada à geografia,



à cultura e à linguagem de cada região. Barcos-leitura, ônibus-leitura e pontos comunitários tornam a política pública flexível, humana e próxima das pessoas.

Outro diferencial central é a mediação cultural local. Não se trata de impor conteúdos ou formatos externos, mas de dialogar com a realidade de cada comunidade, valorizando autores regionais, saberes populares e diversidade linguística.

Ao integrar leitura a espaços cotidianos, igrejas, feiras, postos de saúde, o Programa retira o livro do pedestal e o devolve ao cotidiano, fazendo da leitura um ato simples, acessível e compartilhado.

Trata-se, portanto, de uma política pública inclusiva, territorializada e profundamente cidadã, capaz de alcançar brasileiros e brasileiras que há décadas permanecem fora do alcance das políticas culturais tradicionais.

Diante de seu impacto social, simbólico e regional, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

